

À

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO DE NAZARÉ PAULISTA
/ SP.

ILMO. SR. PREGOEIRO OU AUTORIDADE COMPETENTE PARA JULGAR A PRESENTE
CONTRARRAZÃO OPOSTA CONTRA RECURSO ADMINISTRATIVO.

CONTRARRAZÕES

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 002/2024.

JC CRED TENDAS E EVENTOS., já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente e tempestivamente, perante a presença de Vossa Excelência, por seu(s) advogado(s) constituídos apresentar impugnação por meio de

CONTRARRAZÕES

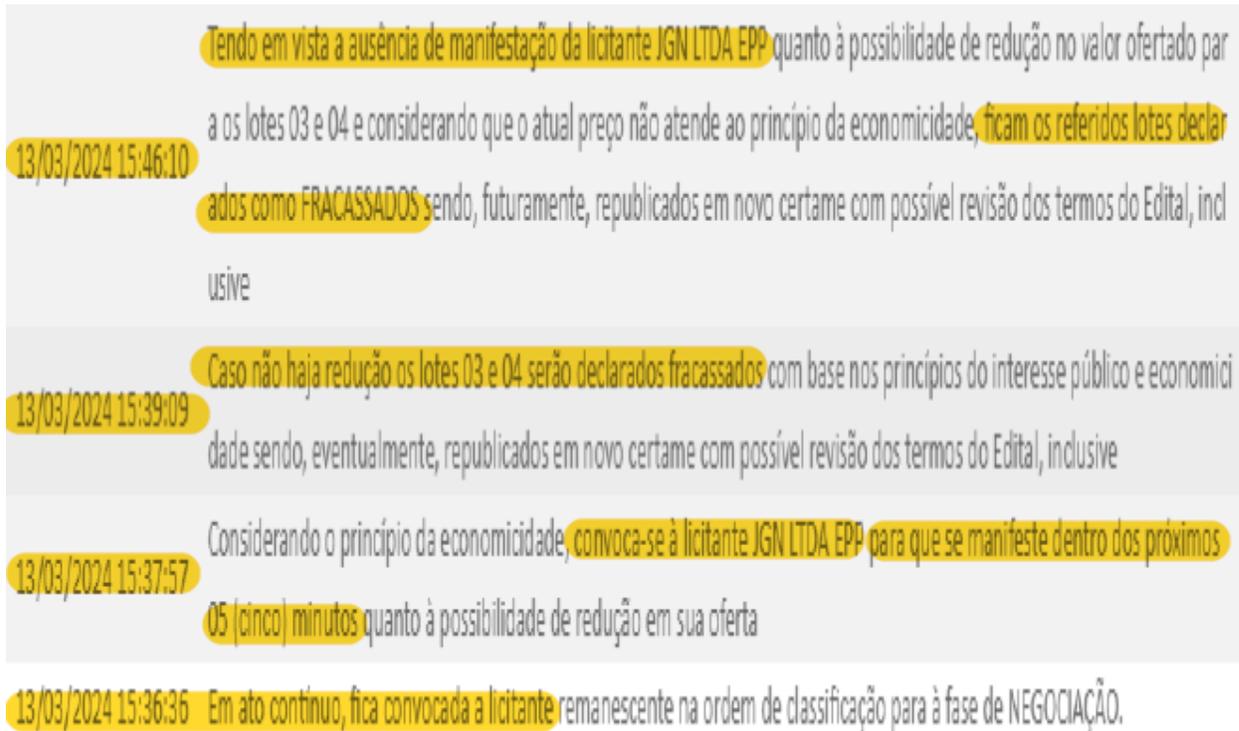
em face do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa denominada **JGN LTDA.**, dizendo e requerendo o que segue em anexo ao qual segue e pede juntada aos autos, requerendo por sua vez que o referido recurso administrativo atacado seja indeferido por total, bem como, se for o caso pela autoridade superior, não por demais que seja julgada esta contrarrazão deferida em seu total, a fim de que produzam os devidos efeitos legais.

1. DOS FATOS:

Em síntese, o recurso administrativo, aduz pleito de “concessão de um prazo maior para apresentação do valor e da **proposta nova** ...”.

Alega que “**não foi dada oportunidade de manifestação da parte Recorrente** (JGN Eventos Ltda – EPP), para possibilidade de redução no valor ofertado para os lotes 03 e 04, ...”

Acusatória tal que, de simples notar, vislumbra-se o equívoco da peticionante, o que representa flagrante violação ao princípio da motivação, vejamos os extraídos do chat:



Superado qualquer possibilidade de **ilacões ou interpretações** face aos **elementos subjetivos** trazidos aos autos, **ou presunções** vislumbradas pela RECORRENTE, temos que, os Atos administrativos ora atacados, na dinâmica das provas diretas, **não denotaram** de forma clara, cabal e concreta, **infração** inclusive de cláusula editalícia, *in verbis*:

4. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA ESCRITA E DOS DOCUMENTOS DE LICITAÇÃO

(...).

4.9. Incumbirá ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do Pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios, diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

Não denotaram o alegado prejuízo/dano ao r. Contratante, não se fazendo também fato constituidor do direito alegado, sendo que fato alegado e não comprovado é fato inexistente.

E neste ensaio de tentar demonstrar ilegalidade(s) ou irregularidade(s) dos procedimentos administrativos resta que, é incabível interpretação extensiva, via na qual se exige prova prima facie evidente.

Dessa feita, por respeito máximo aos elencados, temos que, não é de bom alvitre imputar (“... **não foi dada oportunidade** ..., para possibilidade de redução no valor ofertado para os lotes 03 e 04, ...”), em tese, utilizando-se de acusações genéricas, equivocadas violações de princípios administrativos, como o da “*legalidade, moralidade, publicidade e eficiência*, ...”.

Sem exageros, resta mais do que evidente que o recurso administrativo combatido, em desfavor da r. Prefeitura, representada pelo Sr. Pregoeiro, pode causar até danos de ordem profissional, atingindo a reputação de todas as partes de forma gratuita, onde, por outro lado, o desconhecimento técnico legal expressamente assumido na exordial, assumiu-se quando que, **NÃO VISUALIZOU A CONDUITA (CHAMANENTO/CONVOCAÇÃO) DO SR. PREGOEIRO NO CHAT, NÃO TRAZENDO/MATERIALIZANDO** PROVA PRECISA A RESPEITO DA DITA IRREGULARIDADE.

Imune à pressão, a medida jurídica adotada pela r. Prefeitura foi a correta, declarando fracassado os Lotes 03 e 04.

Nessa ordem do raciocínio, sem base legal ou mínimo de lastro probatório, ou ainda, evidências, indícios suficientes para apontar a existência da prática de conduta/ato ilegal e/ou irregular das partes envolvidas, chancela-se a desnecessidade do prosseguimento do recurso administrativo, proferindo decisão ao final de indeferimento em sua integralidade.

A inadequação dos exarados pela recorrente beira a litigância de má fé, restando assim, que seja mantida as decisões administrativas, dando andamento ao certame nos moldes encontrados, quais sejam, fracassados os Lotes 03 e 04 do pregão eletrônico em comento.

Desta feita, conclui – se pela legalidade de todos os Atos debatidos, carecendo de ratificação dos exarados em “CHAT”/ATA.

2. DOS PEDIDOS:

Em face do todo exposto, em virtude da argumentação apresentada e restando demonstrada a ausência de qualquer direito a amparar a pretensão da parte contrária, Requer-se:

- Em virtude dos expostos, Esta que contrarrazoa Requer que a mesma – exordial seja CONHECIDA por sua legitimidade, tempestividade e, quando de seu julgamento, seja totalmente PROVIDA para ratificar a decisão combatida pela RECORRENTE, por medida de inteira justiça.
- Que seja dado andamento ao procedimento administrativo, ratificando a decisão que declarou fracassado os Lotes 03 e 04.
- Ademais, é imperioso ressaltar que perante os defendidos, não há qualquer ofensa ao princípio da isonomia e legalidade.
- Na eventual hipótese de indeferimento, Requer ainda, que seja remetida a presente CONTRARRAZÕES à autoridade hierarquicamente superior para exame e julgamento.

Ao ensejo, desejamos agradecer antecipadamente nossos melhores agradecimentos pela atenção que, não temos dúvida, será dispensada a nosso pleito, subscrevendo-nos,

Nesses termos, pede e espera deferimento.

São Paulo, 21 de Março de 2.024.

FELIPE ALVES MOREIRA

OAB/SP 154.227

FELIPE
ALVES

MOREIRA:16
492159837

Assinado de forma
digital por FELIPE
ALVES

MOREIRA:1649215
9837

Dados: 2024.03.21
15:16:26 -03'00'

PROCURAÇÃO

Através do presente instrumento particular de mandato, **JC CRED TENDAS E EVENTOS ME.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 39.545.365/0001-37, estabelecida Rua José Gonçalves, nº 64, CEP nº 12.960-000, Nazaré Paulista/SP, nomeia e constitui como seu procurador o advogado, **FELIPE ALVES MOREIRA – OAB/SP 154.227**, com escritório profissional à Avenida Elias Yasbek, n.º 675 – sala 01, Centro, Embu das Artes/SP – Telefone: 11 – 9.9213 – 9921 – E-MAIL: fam.adv@uol.com.br, outorgando-lhe(s) amplos poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, conforme estabelecido no artigo 105 do Código de Processo Civil, e os especiais para transigir, fazer acordo, firmar compromisso, substabelecer, renunciar, desistir, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações, receber e dar quitação, praticar todos atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da administração pública direta e indireta, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, podendo atuar em conjunto ou separadamente, dando tudo por bom e valioso, especialmente para apresentar contrarrazões de recurso e acompanhamento nos autos do **Pregão Eletrônico nº 002/2024**.

Embu das Artes, 21 de março de 2.024.

Documento assinado digitalmente
 **AUGUSTO ALVARO PERES NETO**
Data: 21/03/2024 16:11:19-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

JC CRED TENDAS E EVENTOS ME.

CNPJ sob nº 39.545.365/0001-37